MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2021.00003281-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado neste ato pelo Promotor de Justica Eduardo Sens dos Santos, titular da

9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, RUDIMAR ANTONIO GRACIOLLI,

brasileiro, agricultor, CPF n. 816.423.269-68, RG n. 2854255, residente e domiciliado

na linha Sarapião, próximo ao salão comunitário, interior do município de Chapecó,

(49) 98867-8014 (WhatsApp); doravante denominado compromissário,

**CONSIDERANDO** que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica

Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece

como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do

meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se

fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

**CONSIDERANDO** que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225,

caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente,

cobertas ou não por vegetação nativa, têm a função ambiental de preservar os

recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o

fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das

populações humanas (artigo 3º da lei n. 12.651/12);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.651/12 autoriza a intervenção em

área de preservação permanente apenas hipóteses de utilidade pública, de interesse

social ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente licenciada pelo órgão

ambiental responsável (§2º do art. 8º);

Rua Augusta Müller Bohner, 350-D – Ed. Centro Jurídico Sala 307 – Passo dos Fortes – Chapecó 89805-520 – 49 3321-9109

9ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CHAPECÓ

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECO

**CONSIDERANDO** que o Plano Diretor de Chapecó considera como

área de preservação permanente as faixas marginais com largura mínima de 30m,

para os cursos d'água natural de 10m de largura (inciso I do §1º do art. 60);

**CONSIDERANDO** que no Inquérito Civil Público n.

06.2021.00003281-5, que tramita nesta 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó,

identificou-se que o compromissário danificou a área de preservação permanente

inserida em sua propriedade (0,97ha), mediante a plantação de eucaliptos;

**RESOLVEM** 

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de

acordo com os seguintes termos:

**DO OBJETIVO** 

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de conduta

tem por finalidade a recuperação da área degradada em razão da plantação de

eucalipto em área de preservação permanente, na propriedade rural localizada na

linha Sarapião, Chapecó, matrícula imobiliária n. 65.803.

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

**Cláusula 2a:** O compromissário se compromete a comprovar ao

Ministério Público a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1º,

mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada previamente

aprovado pela Polícia Militar Ambiental, comprovando ao Ministério Público por

relatório técnico no prazo de 180 dias.

Parágrafo primeiro. O projeto deverá contemplar a retirada da

vegetação exótica (eucaliptos), o isolamento da área e o plantio de mudas nativas,

na proporção técnica adequada, com a manutenção da área isolada até a integral

recuperação.

Parágrafo segundo. Caso sejam mantidos animais na área ou haja

possibilidade de invasão por animais, o isolamento deve se dar mediante

cercamento.



9º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAPECÓ

**Cláusula 3ª:** O compromissário pagará compensação pelos danos ambientais no valor de R\$ 1.000,00, em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados, no prazo de 30 dias;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

**Cláusula 4**<sup>a</sup>: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

**Parágrafo primeiro:** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

**Parágrafo segundo:** O pagamento de eventual multa não exime os compromissários de dar cumprimento às obrigações contraídas.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** 

**Cláusula 5ª -** o Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

**Cláusula 6ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 23 de agosto de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça** 

Rudimar Antonio Graciolli **Compromissário**